



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049896-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é agravante GIRLANE TERESINHA DA SILVA, é agravado ANTONIO CARLOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2049896-07.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antônio Carlos Santoro Filho

Agravante: Girlane Teresinha da Silva

Agravado: Antonio Carlos da Silva

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga

Voto nº 322

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a cumulação de pedidos de obrigação de fazer e de pagar, devido à diversidade de procedimentos. A agravante busca ressarcimento de valor líquido e certo, cuja responsabilidade do agravado pelo pagamento não é discutida, e pede provimento do recurso e efeito suspensivo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a admissibilidade da cumulação de execuções de obrigação de fazer e pagar quantia certa em um único incidente processual.

III. Razões de Decidir 3. O artigo 780 do Código de Processo Civil permite a cumulação de execuções quando o executado for o mesmo e o procedimento idêntico. No caso, há incompatibilidade legal para processamento simultâneo devido à divergência entre técnicas processuais executórias. 4. A distinção dos procedimentos impossibilita a cumulação da execução de obrigação de fazer com a execução por quantia certa, mesmo que o título exequendo e as partes sejam idênticas.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A diversidade de ritos impede a execução conjunta das obrigações de fazer e pagar quantia certa. 2. Cumprimento da obrigação de fazer deve continuar em autos apartados.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. Decisão a fls. 193 dos autos de cumprimento de sentença que indeferiu a cumulação de pedidos de obrigação de fazer e de pagar, diante da diversidade de procedimentos a cada qual reservado.

Sustenta a agravante, em síntese, que não há

necessidade de um novo cumprimento de sentença, tendo em vista que busca apenas o ressarcimento de valor líquido e certo, do qual não se discute a responsabilidade do agravado pelo pagamento, destacando que mencionada obrigação já foi amplamente discutida nos autos n. 1003486-70.2017.8.26.0457. Pede, assim, o provimento do recurso e o efeito suspensivo.

Recurso tempestivo e preparado (pág. 10).

Efeito ativo indeferido (pág. 16/19), anotada a ausência de contraminuta.

É o breve relatório.

VOTO.

O recurso não merece provimento.

Registre-se, inicialmente, que o artigo 780 do Código de Processo Civil estabelece que: “*o exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas sejam competentes o mesmo juízo e idêntico o procedimento.*”

Assim, como consignado na decisão que indeferiu o efeito ativo pleiteado, verifica-se a existência de incompatibilidade legal para o processamento simultâneo, nos mesmos autos, da execução de obrigações de fazer e de pagar quantia certa, em razão da divergência entre as técnicas processuais executórias aplicáveis a cada prestação. Sendo distintos os ritos processuais, ainda que as obrigações sejam originárias do mesmo título judicial, não há viabilidade jurídica para a compatibilização dos diferentes atos executivos e dos respectivos prazos processuais, sendo certo que, até o momento, não se tem notícias do integral cumprimento da obrigação de fazer, consistente na regularização e recolhimento dos respectivos impostos de todos os imóveis objeto de partilha.

Desta forma, não se está a avaliar, como visto, a

existência de valor líquido e certo a ser ressarcido à agravante, mas sim, a viabilidade da procedibilidade da pretensão em um mesmo incidente, em que se busca o cumprimento de obrigação de natureza diversa.

E consoante destacado, ainda que o título exequendo e as partes sejam idênticas, a distinção dos procedimentos impossibilita a cumulação da execução de obrigação de fazer com a execução por quantia certa.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. PARCIAL PROVIMENTO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação e determinou o bloqueio de valores pelo Sisbajud referentes às astreintes, para compelir a executada ao cumprimento de obrigação de fazer. 2.- A agravante alega incompatibilidade de ritos entre obrigação de fazer e pagar, impugna a penhora e a excessividade da multa. 3.- A questão em discussão consiste em determinar a admissibilidade da cumulação de execuções de obrigação de fazer e pagar quantia certa em um único incidente processual e a adequação da penhora e da multa diária imposta. 3.- A diversidade de ritos impede a execução conjunta das obrigações de fazer e pagar quantia certa, conforme artigos 523 e 536 do CPC. Cumprimento da obrigação de fazer que deve continuar em autos apartados. 4.- Impossibilidade de rediscussão do mérito acerca da extensão do serviço prestado, sob pena de violação da coisa julgada. Itens de higiene, remédios de uso domiciliar adquirido em farmácia e outros itens não relacionados ao home care já excluídos por decisão superveniente. 5.- Possibilidade de penhora via Sisbajud das astreintes acumulada como forma de garantia do cumprimento da sentença. 6.- A multa diária visa compelir o cumprimento da obrigação de fazer e não se mostra excessiva, sendo adequada às circunstâncias do caso. 7.- Recurso parcialmente

provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2367855-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024; g.n)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Pedido inicial julgado parcialmente procedente para determinar o cumprimento do contrato de financiamento estudantil (obrigação de fazer), e o pagamento de indenização por danos morais (pagar quantia certa) Decisão que determinou a instauração de incidentes distintos de cumprimento de sentença, um destinado ao pagamento de quantia certa (CPC, art. 523) e outro à obrigação de fazer (CPC, art. 536), sujeitos a procedimentos diversos Irresignação da exequente Não acolhimento Diversidade de ritos que impede a execução em conjunto, sob pena de tumulto processual, que vem em prejuízo da própria finalidade da cumulação das execuções Inteligência do artigo 780, do Código de Processo Civil Decisão mantida Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051300-69.2020.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2020; Data de Registro: 15/04/2020.g.n).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
– RECURSO DO EXEQUENTE – PEDIDO DE CUMULAÇÃO DE RITOS PROCEDIMENTAIS – IMPOSSIBILIDADE – PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS – VEDAÇÃO EXPRESSA À CUMULAÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS FUNDADOS EM PROCEDIMENTOS DISTINTOS NO ÂMBITO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTES AUTÔNOMOS – JURISPRUDÊNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO É firme o entendimento que rechaça a cumulação de títulos executivos oriundos de ritos procedimentais distintos, como é o

caso dos autos, onde o agravante pretende, a um só tempo, executar obrigação de pagar quantia certa (CPC, art. 523) e obrigação de entregar coisa certa (CPC, art. 538). Inviável, portanto, sua cumulação, conforme art. 780, aplicável ao cumprimento de sentença por força do art. 513, caput, ambos do Código de Processo Civil. Jurisprudência. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2172252-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024; g.n)

Portanto, ainda que a causa derive do mesmo objeto, isto é, imóvel matriculado sob o nº 22.655, no Registro de Imóveis de Pirassununga, e haja conexão entre as execuções, a incompatibilidade dos atos executórios inviabiliza a tramitação conjunta no mesmo procedimento, de modo que deve prevalecer a decisão agravada

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO